



LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Comissão Municipal de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 982/2020

Tomada de Preços N°: 004/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC

ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEGISLAÇÃO: Lei Federal n° 8.666/93.

ABERTURA: Entrega dos Envelopes: 20/07/2020 até às 8:00 horas

Habilitação: 20/07/2020 às 08:15 horas

Propostas: Conforme prazo legal (05 d. úteis após habilitação)

VALOR MÁXIMO R\$: 10% sobre o valor da arrematação

DESCRIÇÃO:

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através de pedido do Departamento de Compras e Licitações/Pregoeiro/Comissão Municipal de Licitações, diante do recebimento de Petição de Impugnação ao Edital, sendo que, sob a égide da legalidade, foi analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

Relatório:

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação de Tomada de Preços n° 004/2020, porém a empresa GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, através do signatário da Petição de Impugnação ao Edital, alega que:

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura de Modelo, através do Processo Licitatório em epígrafe, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo TÉCNICA E PREÇO, visando a contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do município de Modelo/SC.

Inicialmente, foi identificado no próprio edital a solicitação para a habilitação "Relatório de Audiência", de acordo com relatório disponibilizado pelo *Google Analytics*. Ocorre que o critério de avaliação aponta a necessidade de a licitante ter feito relatórios no *Google Analytics*, o que restringe sobremaneira a participação de licitantes, configurando concorrência desigual.



Nesses casos, aplica-se a Lei nº 8.666/93. Senão vejamos o artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo sido recebida a impugnação ao edital em 23 de junho de 2020, considerando que a abertura da licitação é para o dia 20 de julho, portanto, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei de Licitações é tempestiva a presente impugnação ao edital.

Quanto a legitimidade, devidamente representada a impugnante.

A lei fala que "*qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação*".

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a presente impugnação deve ser recebida sendo apreciado seu mérito.

Mérito:

Exigência do Relatório do GOOGLE ANALYTICS

O Edital de Tomada de Preços nº 004/2020 prescreve que as licitantes que foram habilitadas devem apresentar relatório de audiência, conforme prescreve o item 8:



8 - ENVELOPE III - RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

8.1 - As licitantes que forem habilitadas juridicamente e tecnicamente serão avaliadas através da Nota de Audiência, de acordo com relatório disponibilizado pelo *Google Analytics*, a ser apurada conforme o seguinte cálculo:

$$NA = \frac{a}{A}$$

NA - Nota de Audiência

a - Número de Usuários nos últimos 12 (doze) meses da licitante que estiver sendo avaliada, conforme relatório do *Google Analytics*

A - Maior Número de Usuários nos últimos 12 (doze) meses, conforme relatório do *Google Analytics*, dentre os apresentados pelas licitantes habilitadas juridicamente e tecnicamente na presente licitação

Caso a empresa seja habilitada juridicamente serão abertos os envelopes nº 3 e 4.

O Google Analytics não é requisito de habilitação, mas sim de técnica exigido no Edital.

O envelope 03 será utilizado para a apuração da Nota de Audiência.

De acordo com o site Wikipedia¹, o Google Analytics é:

Google Analytics é um serviço gratuito e é oferecido pela Google no qual, ao ativar-se o serviço por intermédio de uma conta do Google, e ao cadastrar-se um site recebe-se um código para ser inserido na página cadastrada e, a cada exibição, estatísticas de visitação são enviadas ao sistema e apresentadas ao dono do site.^[1] Foi criado principalmente como um auxílio aos webmasters para otimizar seus sites para campanhas de marketing e para o Google AdSense.^[2] É incorreto pensar que este serviço resolve os problemas de um site automaticamente sem um webmaster por trás, ele apenas demonstra as informações para que sejam corrigidas.^[3]

O sistema foi modelado com o sistema de estatísticas Urchin, da Urchin Software Corporation, adquirida pela Google em abril de 2005^[4]. Ainda hoje o sistema Urchin original para instalação em computadores é vendido pelo Google como um novo pacote.^[5]

O Analytics é capaz de identificar além da tradicional taxa de exibição e hit de uma página, localização geográfica do visitante, forma com a qual chegou na página (através de links de outros sites, buscador, AdSense ou diretamente pelo endereço), sistema operacional, navegador, navegador e sistema operacional combinados e suas versões, resolução de tela, Java, reprodutor de flash instalado, entre outros, em períodos diários, semanais, mensais e anuais.^[6]

Embora muitas pessoas vejam o Google Analytics apenas como uma ferramenta de monitoramento de tráfego essa ferramenta na verdade funciona como uma poderosa ferramenta para tomada de decisões em negócios relacionados à Internet.

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Google_Analytics, acesso em 29/06/2020.



Portanto, o Google Analytics é gratuito com estatísticas de visitação ao site cadastrado.

Enfim, é uma forma gratuita de medir a quantidade de acesso no site do proponente.

A Tomada de Preços é a do tipo Técnica e Preço, em que, como técnica é importante o cadastramento e a mensuração dos acessos a plataforma do leilão.

Verifica-se que o impugnante, como forma amparar o requerimento de exclusão da apresentação de relatório emitido pelo Google Analytics, transcreve a alínea "b" da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Representação 18/00040188.

Contudo, uma leitura atenta à parte conclusiva da Ata nº 82/2017 é suficiente para compreender que a exigência do Município de Canoinhas diverge, em muito, daquela constante no Edital desta municipalidade.

Senão vejamos: O Município de Canoinhas exigiu relatório comprovando que o portal da licitante possua, no mínimo, 300.000 visualizações mensais e que atingiu essa marca nos 3 meses anteriores ao seu credenciamento.

Enquanto que a exigência do Município de Modelo tem como único objetivo comprovar que a licitante é proprietária de plataforma que permita a realização de leilão eletrônico.

Donde se conclui que a afirmação da impugnante, no sentido de que *"antes mesmo de conhecerem o Edital do certame, as empresa já precisariam estar sendo avaliada conforme relatório do Google Analytics"* não representa a realidade, uma vez que não se trata de avaliação das interessadas, mas sim, de comprovação de propriedade de plataforma, nada mais.

Assim sendo, tendo em vista que o relatório em questão tem por finalidade comprovar a propriedade de plataforma das interessadas em participar do certame licitatório, não resta configurado prejuízo à competitividade, eis que não se está a exigir número de visualizações, tampouco, período determinado, não havendo razão para a sua exclusão.



Por derradeiro, em relação ao pedido de cópia do presente processo licitatório, deverá ser autorizado ao representante legal da impugnante, o acesso através de carga rápida, para que faça cópia dos documentos que entender necessário.

Conclusão:

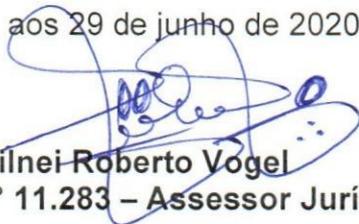
Diante do Exposto, entendemos pela improcedência da impugnação apresentada, pela manutenção do Edital de Tomada de Preços e a manutenção dos textos impugnados do edital. Observando-se o acima exposto.

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei n°. 8.666/93).

S.M.J., este é o parecer, por hora, contudo à análise da autoridade superior, em vinculação.

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 29 de junho de 2020.


Gilnei Roberto Vogel
OAB/SC n° 11.283 – Assessor Jurídico